

depois de aprovadas pelo presidente, as relações do pessoal, com indicação dos lugares e situações em que fica provido.

§ único. Os abonos dos novos vencimentos terão início no mês seguinte ao da publicação da portaria a que se refere este artigo.

Art. 53.º Emquanto não fôr publicada a portaria a que se refere o artigo anterior continuará a vigorar a organização de serviços constante do decreto-lei n.º 29:389, de 7 de Janeiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:981

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º As sociedades ou empresas, que tenham recebido ou venham a receber quaisquer importâncias a título de indemnização pela cessação de trabalho, estão sujeitas ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, nos termos do n.º 8.º do artigo 44.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 2.º As dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência são equiparadas a dívidas ao Estado, mesmo para efeito de desconto nos vencimentos dos funcionários por elas responsáveis, nos termos do artigo 134.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 3.º Para determinar o rendimento tributável dos contribuintes do grupo C da contribuição industrial, não podem ser ordenados quaisquer exames à escrituração.

Art. 4.º O proprietário de prédio ou parte de prédio onde esteja instalado estabelecimento comercial ou industrial, ou dependência sua, pode, em caso de traspasso, pedir a avaliação, nos termos do Código da Contribuição Predial, e exigir do novo inquilino a renda fixada pela comissão avaliadora.

Art. 5.º Para a incidência das taxas dos artigos 50 e 85 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, atender-se-á, nos actos de transmissão de bens imobiliários a título oneroso ou por doação entre vivos, ao valor que os bens tiverem na matriz, se outro superior não fôr declarado.

Art. 6.º As certidões de dívidas pelo tratamento de doentes, passadas pelos Hospitais Cívicos de Lisboa, têm força executiva; mas, se as dívidas resultarem do tratamento de sinistrados por acidentes de viação e o pretendo devedor contestar a obrigação de as pagar, com o fundamento de não ser o autor do acidente ou por êle responsável, será a contestação apreciada por uma comissão que funcionará junto daqueles Hospitais.

§ 1.º A comissão, a que se refere este artigo, será constituída por um funcionário dos Hospitais Cívicos, nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta do enfermeiro-mor, por um membro do Conselho Superior de Viação, seu delegado, e por um magistrado nomeado pelo Governo, que será o presidente.

§ 2.º Transitada em julgado a decisão, poderá ser imediatamente executada, não sendo admissíveis embargos com o fundamento de inexactidão da conta, inexigibilidade da obrigação ou irresponsabilidade pelo desastre.

Art. 7.º Na instrução, discussão e julgamento das causas ou incidentes, sobre matéria tributária, da competência dos tribunais comuns de 1.ª instância, com recurso para os tribunais superiores do contencioso das contribuições e impostos, não intervém o tribunal colectivo, mas apenas o juiz da causa ou do incidente, nos termos da lei de processo civil.

Art. 8.º Nos processos do contencioso das contribuições e impostos só haverá os recursos das decisões finais sobre transgressões ou reclamações permitidos pelo decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929. Dos despachos interlocutórios não haverá recurso.

Art. 9.º As disposições da presente lei aplicam-se a todos os casos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 30:351

Reconheceu-se há muito a necessidade de organizar no Algarve um sistema racional de distribuição de energia eléctrica em alta tensão, com o fim de atenuar ou eliminar os inconvenientes técnicos e económicos do actual regime de produção dispersa, cujos efeitos se reflectem intensamente nos preços da energia vendida; efectivamente o nível médio desses preços é hoje superior ao de qualquer outra região do País, com grave prejuízo da população e da indústria algarvias.

Dificuldades de diversa ordem se têm oposto à execução desse plano. Recentemente porém a Empresa de Electricidade Olhanense, de acôrdo com a Electro-Fábrica, concessionária da distribuição de energia eléctrica em Vila Real de Santo António, propôs-se construir uma linha de alta tensão entre Olhão e Vila Real, passando por Tavira. Esta linha constitue uma primeira tentativa de electrificação racional do litoral algarvio e deve servir de estímulo ao futuro desenvolvimento da rede de alta tensão, que necessariamente terá de se estender a toda a província, à medida que as circunstâncias o permitirem.

O Governo, reconhecendo as vantagens da sua construção, entende dever conceder à Empresa todas as facilidades legais e impor-lhe ao mesmo tempo as condições que o interesse público reclama.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada à Empresa de Electricidade Olhanense, com sede em Olhão, a concessão da distribuição de energia eléctrica em alta tensão, com declaração de utilidade pública, na área dos concelhos de Olhão, Alportel, Tavira, Vila Real de Santo António e Castro Marim.

Art. 2.º É reconhecida a utilidade pública a todas as instalações de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão que a empresa concessionária tenha construído ou venha a construir na área da sua concessão, mediante o cumprimento das disposições regulamentares relativas a licenciamento e segurança.

Art. 3.º A empresa concessionária fica obrigada a construir e pôr em exploração no prazo de dezóito meses, a contar da data deste decreto, as linhas necessárias para alimentar todas as cabeças de concelho da

área concedida, a uma tensão não inferior a 6 nem superior a 30 kV.

§ 1.º As restantes características das linhas serão fixadas, caso por caso, pela Junta de Electrificação Nacional ou pelo organismo que a venha a substituir.

§ 2.º Independentemente das linhas mencionadas no corpo deste artigo, cuja construção é obrigatória, poderá a empresa concessionária construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

Art. 4.º Todos os direitos e deveres da empresa concessionária são regulados, na parte aplicável e não contrariada por este decreto-lei, pelo caderno de encargos da concessão de distribuição de energia eléctrica da Federação das Câmaras Municipais de Alijó, Sabrosa e Tabuaço, publicado no *Diário do Governo* n.º 149, 2.ª série, de 29 de Junho de 1932.

Art. 5.º A Empresa de Electricidade Olhanense fica obrigada a depositar, no prazo de noventa dias a contar da data deste decreto-lei, no Banco de Portugal, mediante guia passada pela Junta de Electrificação Nacional, a quantia de 20.000\$, como garantia das suas obrigações de concessionária.

§ único. Metade da importância deste depósito ser-lhe-á restituída quando estiverem concluídas as linhas a que se refere o corpo do artigo 3.º

Art. 6.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a concessionária obrigada a aceitar as condições que no futuro lhe sejam impostas em definitivo pelo Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita às suas atribuições, constituição e organização, tarifas, área de concessão, origem da energia a distribuir e obras a executar.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas no artigo 3.º será punida com a multa de 20\$ por cada dia de demora além do prazo estabelecido, até noventa dias, e de 50\$ por cada dia a mais se a demora exceder noventa dias. A falta de cumprimento do disposto no artigo 5.º implica a caducidade da presente concessão.

Art. 8.º As dúvidas ou contestações que se levantarem sobre a execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Junta de Electrificação Nacional e parecer do Conselho Superior de Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 29 de Março de 1940, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de

1940 com a importância de 30.000\$, a sair da verba do n.º 4) «Cargas e descargas» dos mesmos artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 29 de Março de 1940. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 30:352

Tendo-se reconhecido a necessidade de facilitar a circulação nas estradas dos veículos das brigadas da Polícia de Viação e Trânsito, quando desempenhem serviços urgentes de fiscalização ou de assistência a sinistrados em acidentes de viação, e convido para isso adoptar um sinal sonoro que identifique os mesmos veículos e assinala a sua aproximação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Polícia de Viação e Trânsito (P. V. T.) a adoptar um modelo especial de serieia destinada a emitir, em casos de urgência, sinais sonoros privativos dos seus veículos, ficando proibidas quaisquer outras entidades de usarem os mesmos sinais ou outros que com êles se confundam.

Art. 2.º As brigadas da P. V. T., quando façam uso dos sinais a que se refere o artigo anterior, terão o direito de ultrapassagem sobre todos os demais veículos que circulem nas estradas, devendo os condutores destes abrandar a marcha e encostar à sua mão logo que oíçam os referidos sinais.

Art. 3.º O uso em veículos estranhos à P. V. T. dos sinais sonoros privativos desta será punido com a multa de 500\$, aplicável aos proprietários dos veículos.

Pela transgressão do disposto no artigo 2.º será aplicável aos condutores a multa de 100\$.

§ único. O produto das multas a que se refere este artigo dará entrada nos cofres do Estado, sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 26 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.300\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 77.º, do capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1940. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.